

A disciplina de Direito Ambiental nas faculdades de Direito: necessária reflexão para além do texto legal

Igor Rocha Tusset* e Taline Vieira**

Resumo

A manutenção da vida na Terra depende de mudanças comportamentais, o que irá se refletir em todos os ramos das atividades, principalmente na ciência. Com a área do Direito não será diferente. No que diz respeito à formação jurídica, a disciplina de Direito Ambiental é um possível local para o fomento de uma formação reflexiva, capaz de bem elaborar temas de matriz biocêntrica, como a Ecologia Profunda. Observa-se, contudo, que somente a formação técnica, voltada ao tratamento das questões legais relacionadas à matéria ambiental, tem permeado os currículos das faculdades de Direito no Brasil. Verificou-se tais informações a partir de pesquisa sobre os currículos das vinte faculdades mais bem qualificadas no RUF – *Ranking* Universitário Folha, a partir do quesito ensino.

Palavras-chave: Educação jurídica. Direito Ambiental. Ética ambiental. Ecologia profunda.

1 Introdução

Os humanos são os únicos seres que possuem a capacidade de compreender que muitos de seus atos estão colocando em risco a manutenção dos ciclos que permitem a continuidade de todas as formas de vida existentes na Terra. Urge a necessidade de formação de uma consciência de pertencimento a um Meio comum, a Biosfera, de forma que se compreenda que todas as ações geram efeitos em rede, onde todos os fenômenos que permitem a manutenção da vida dependem uns dos outros. Experimenta-se uma realidade nunca

antes enfrentada: a necessidade de modificação de comportamentos, em prol da continuidade destes ciclos de renovação, a ponto de que todos os seres possam gozar de um ambiente saudável e natural, bem como que as futuras gerações possam usufruir de um local semelhante.

Para Hans Jonas (2006, p. 41):

Nenhuma ética anterior vira-se obrigada a considerar a condição global da vida humana e o futuro distante, inclusive a existência da espécie. O fato de que hoje eles estejam em jogo exige, numa palavra, uma nova concepção de direitos e deveres, para a qual nenhuma ética e metafísica antiga pode sequer oferecer os princípios, quanto mais uma doutrina acabada.

Nesse contexto, são de suma importância as reflexões sobre estas questões em todos os campos da ciência, inclusive a partir da formação acadêmica. Na área jurídica, historicamente os egressos das escolas de Direito exercem atividades que afetam, direta ou indiretamente, uma boa parte das comunidades onde estão inseridos. Muitos exercem atividades ligadas aos poderes de Estado, seja na elaboração de leis, em atos da Administração Pública e, obrigatoriamente, aqueles que exercem o cargo de magistrados. Com isto, é necessário que exista uma suficiente elaboração acerca da forma como são abordadas questões como a Sustentabilidade e a Ecologia, nos currículos de graduação destas escolas de Direito.

Para Enrique Leff (2001, p. 17), o saber ambiental ocupa o espaço deixado pelo progresso da racionalidade científica, tamanha sua importância:

Na percepção desta crise ecológica foi sendo configurado um conceito de ambiente como uma nova visão do desenvolvimento humano, que reintegra os valores e potenciais da natureza, as externalidades sociais, os saberes subjugados e a complexidade do mundo negados pela racionalidade mecanicista, simplificadora, unidimensional e fragmentadora que conduziu o processo de modernização. O ambiente emerge como um saber reintegrador da diversidade, de novos valores éticos e estéticos e dos potenciais sinérgicos gerados pela articulação de processos ecológicos, tecnológicos e culturais. O saber

* Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED); especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Meridional (IMED); graduado em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade de Passo Fundo (UPF). Professor no curso de Direito das Faculdades João Paulo II e nos cursos de especialização em Direito do Trabalho e Processo do Trabalho da Faculdade Meridional (IMED) e do Instituto Cenecista de Ensino Superior de Santo Ângelo – IESA. Advogado.

** Mestre em Direito pela Faculdade Meridional (IMED); especialista em Direito Processual Civil pela Faculdade Meridional (IMED); especialista em Direito Civil pela Faculdade Meridional (IMED); graduada em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidade Luterana do Brasil (Ulbra). Advogada.

ambiental ocupa seu lugar no vazio deixado pelo progresso da racionalidade científica, como sintoma de sua falta de conhecimento e como sinal de um processo interminável de produção teórica e de ações práticas orientadas por uma utopia: a construção de um mundo sustentável, democrático, igualitário e diverso (Leff, 1986).

Para a abordagem destes temas tão importantes (como a Sustentabilidade e a Ecologia), um mecanismo que algumas instituições de ensino superior podem se valer é a inserção, em suas grades curriculares, da disciplina de Direito Ambiental. Todavia, uma questão que merece a atenção é a forma como as questões relacionadas aos temas antes citados vêm sendo tratadas por tais instituições e de que forma estes conteúdos irão refletir nas demais disciplinas trabalhadas durante a graduação dos cursos de Direito no Brasil.

Assim, o objetivo do presente trabalho é contextualizar, ainda que de um modo geral, a disciplina de Direito Ambiental nas escolas de Direito no Brasil, em especial, na fase da graduação. Para tanto, realizou-se uma observação, nos meses de junho e julho de 2014, dos currículos das vinte melhores faculdades de Direito, segundo o *ranking* universitário da Folha de São Paulo¹, pelo critério específico de avaliação do ensino.

A pesquisa foi realizada conforme informações vigentes nos portais virtuais das instituições, segundo os currículos vigentes (mais atuais). A relação das instituições, com a indicação dos *links* para acesso das informações, encontra-se em anexo.

2 A disciplina de Direito Ambiental nos currículos das faculdades de Direito no Brasil

Como já referido, a pesquisa tomou por base as vinte instituições mais bem qualificadas no *ranking* universitário da Folha de São Paulo. Este *ranking*² foi criado no ano de 2012, para uma medição da qualidade das instituições de ensino superior no País, a partir de critérios em cinco áreas principais: ensino, pesquisa, inserção no mercado de trabalho, internacionalização e inovação. Cada grande grupo é subdividido em critérios,

mensurados por uma pontuação, que culmina na classificação da instituição.

Dentre as cinco grandes áreas, optou-se pela classificação segundo o critério de ensino, para o qual são computados, exemplificativamente, o percentual de professores do quadro fixo que possuam o título de doutores, o percentual de professores com dedicação integral, a nota do curso no Enade, dentre outros. As vinte melhores instituições, segundo tal critério, são, para o ano de 2013 (na ordem de classificação):

- 1º - Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG).
- 2º - Escola de Direito de São Paulo (Direito GV).
- 3º - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).
- 4º - Universidade de Brasília (UnB).
- 5º - Universidade de São Paulo (USP).
- 6º - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).
- 7º - Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ).
- 8º - Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC).
- 9º - Universidade Presbiteriana Mackenzie São Paulo (Mackenzie SP).
- 10º - Universidade Federal do Paraná (UFPR).
- 11º - Universidade Estadual do Rio de Janeiro (UERJ).
- 12º - Universidade Federal de Santa Maria (UFSM).
- 13º - Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio).
- 14º - Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).
- 15º - Universidade Federal da Bahia (UFBA).
- 16º - Universidade Estadual de Londrina (UEL).
- 17º - Universidade Federal de Pelotas (UFPEL).
- 18º - Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP).
- 19º - Universidade Federal de Uberlândia (UFU).
- 20º - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUCRS).

Cumpra ser salientado que, dentre estas vinte instituições, quinze (75%) são instituições públicas, ao tempo em cinco (25%) são privadas. Destas, apenas uma (Direito GV) não é vinculada a nenhum ministério religioso. Dentre as regiões brasileiras, a região Sudeste é a que concentra o maior número de classificadas no

¹ Disponível em: <http://ruf.folha.uol.com.br/2013/rankingdecursos/direito/avaliacao_de_ensino.shtml>.

² Disponível em: <http://arte.folha.uol.com.br/cotidiano/2013/09/09/entenda_o_ruf/metodologia_completa.pdf>.

*ranking*³, com onze instituições, seguida da região Sul, com sete instituições. As regiões Centro-Oeste e Nordeste contam com uma instituição cada, ao tempo em que a região Norte não possui nenhuma instituição⁴ relacionada na lista.

Uma vez estabelecidos estes critérios, passa-se à transcrição de alguns dados obtidos a partir das pesquisas realizadas, no que tange à questão específica do Direito Ambiental. Das vinte instituições, apenas em uma (Direito GV) não foi observada a inserção da disciplina no currículo. Em onze instituições a disciplina é optativa⁵ para os acadêmicos e em oito a disciplina é obrigatória⁶. Aqui um dado que chama a atenção é que, dentre as instituições classificadas na região Sul do Brasil, apenas a UFPEL apresenta a disciplina como optativa.

Ainda, a disciplina é ofertada predominantemente em dois créditos, a partir da segunda metade do curso (considerando-se cinco anos ou dez semestres). A exceção fica por conta da UFPR, que oferece a disciplina a partir do segundo ano da graduação. Outra peculiaridade observada diz respeito à nomenclatura da disciplina, sendo que das dezenove instituições que a oferecem, dezesseis a nominam de "Direito Ambiental". As exceções ficam por conta da UFRGS ("Direito Ambiental Nacional e Internacional"), UEL ("Direito Ambiental e Urbanístico") e PUCRS ("Direito Ambiental: Pesquisa e Prática").

Sob este enfoque, traz-se uma definição de Direito Ambiental, segundo o doutrinador da área Paulo Affonso Leme Machado (2009, pp. 54-55):

O Direito Ambiental é um Direito sistematizador, que faz a articulação da legislação, da doutrina e da jurisprudência concernentes aos elementos que integram o ambiente. Procura evitar o isolamento dos temas ambientais e sua abordagem antagônica. Não se trata mais construir um Direito das águas, um Direito da atmosfera, um Direito do solo, um Direito florestal, um Direito da fauna ou um Direito da biodiversidade. O Direito Ambiental não ignora o que cada matéria tem de

específico, mas busca interligar estes temas com a argamassa da identidade dos instrumentos jurídicos de prevenção e de reparação, de informação, de monitoramento e de participação.

No que diz respeito aos conteúdos que são abordados durante a disciplina, partindo-se das ementas e/ou planos de ensino fornecidos pelas instituições⁷, observou-se que a expressão "Sustentabilidade" não aparece em nenhum dos planos de ensino e/ou ementas das instituições. Por sua vez, a expressão "Desenvolvimento Sustentável" aparece nas ementas de seis instituições⁸.

Importante aqui ser dada a importância a estas concepções. Para Ignacy Sachs (2006, p. 13), não se pode confundir desenvolvimento com crescimento econômico:

O desenvolvimento, distinto do crescimento econômico, cumpre esse requisito, na medida em que os objetivos do desenvolvimento vão bem além da mera multiplicação da riqueza material. O crescimento é uma condição necessária, mas de forma alguma suficiente (muito menos é um objetivo em si mesmo), para se alcançar a meta de uma vida melhor, mais feliz e mais completa para todos.

Amartya Sen refere o conceito de Sustentabilidade, a partir do relatório Brundtland (2011, p. 284):

O conceito de sustentabilidade de Brundtland foi refinado e elegantemente estendido por um dos economistas mais reconhecidos de nosso tempo, Robert Solow, em uma monografia intitulada *An almost practical step toward sustainability* [um passo quase prático em direção à sustentabilidade]. A formulação de Solow considera a sustentabilidade como a exigência de que se deixe à geração seguinte "tudo o que for preciso para alcançar um padrão de vida pelo menos tão bom quanto o nosso e para cuidar da geração subsequente da mesma forma".

O termo "ecologia" aparece nas ementas de quatro instituições⁹. Por sua vez, os termos "ética" ou "ético" aparecem somente nas ementas de três instituições: USP, PUC-Rio, UEL. Em menor número, a

³ A menção ao *ranking*, para o presente trabalho, diz respeito às vinte instituições mais bem qualificadas.

⁴ A instituição mais bem qualificada da região Norte é a Faculdade Ideal (FACI), na 39ª colocação.

⁵ UFMG, UnB, USP, Mackenzie, UERJ, PUC-Rio, UFJF, UEL, UFPEL, UFOP, UFU.

⁶ UFRGS, PUC-SP, UFRJ, UFSC, UFPR, UFSM, UFBA, PUCRS.

⁷ Das 19 instituições que preveem a disciplina em seus currículos, não se obteve informações sobre a ementa e/ou plano de ensino das seguintes instituições: PUC-SP, Mackenzie, UFJF, UFOP, PUCRS.

⁸ UFRGS, USP, UFSC, UFPR, UFBA, UFPEL.

⁹ UnB, UFSC, UERJ, UFBA.

expressão “educação” aparece apenas nas ementas da UFSC e UFSM. Um dado que merece relevância é que somente a UFPR aborda, em seu plano de ensino, a questão das correntes filosóficas biocêntricas e antropocêntricas.

Justamente esta questão acerca do assenhoreamento dos seres humanos sobre o Planeta, representado em uma visão patrimonial de “dono” sobre o “objeto”, representa o cerne de boa parte do conflito ambiental experimentado. Nesse contexto, convém serem trazidas as palavras de Enrique Leff (2001, p. 70):

A dívida ecológica contraída com os países pobres e povos espoliados ao longo de quinhentos anos de imperialismo ecológico (Crosby, 1986) estabelece uma brecha que não pode ser salva pela negociação de termos justos de intercâmbio e compensação, ou pelo poder dos movimentos de justiça ambiental. Nos dias de hoje, as organizações indígenas e camponesas reclamam a apropriação de seu patrimônio histórico de recursos ecológicos e culturais para conservá-los e transformá-los através de valores culturais e princípios de autogestão, isto é, de processos que rompem as regras do jogo da ordem econômico-ecológica estabelecida, e suas formas de percepção e negociação da sustentabilidade. Neste campo emergente da ecologia política, o discurso pela apropriação da natureza, pela autogestão da produção, pela diversidade cultural e pelas identidades étnicas define mais claramente o campo do conflito ambiental do que as categorias de impacto, custo, dívida e distribuição ecológica que se estabelecem dentro do discurso dominante da globalização.

De outra banda, a expressão “responsabilidade” aparece nas ementas de nove das instituições¹⁰, bem como a expressão “dano” aparece em sete oportunidades¹¹.

Observa-se que a construção dos temas a serem trabalhados na disciplina de Direito Ambiental pelas instituições segue o arquétipo da legislação brasileira a respeito da afetação do Meio. Existe uma preocupação predominante, que não deixa de ser de extrema importância, de que o graduando adquira as habilidades para tratar com os procedimentos estatais (judiciais e extrajudiciais) relacionados com a afetação do Meio, principalmente com relação a demandas

aforadas pelo Estado e as questões econômicas envolvidas.

Isto denota a influência das questões econômicas inclusive para a formação jurídica. Convém citar Enrique Leff, para quem a própria economia precisa ser reconstruída (2001, p. 51):

Consequentemente, a economia deve ser reconstruída. Isto levanta a questão de fundamentar uma nova teoria da produção que internalize as condições ecológicas e sociais do desenvolvimento sustentável; que leve em conta os complexos processos ambientais gerados pelo potencial ecotecnológico de diferentes regiões, mediado pelos valores culturais e pelos interesses sociais das populações; os sistemas simbólicos, os estilos étnicos e as práticas produtivas, através dos quais são valorizados os recursos potenciais da natureza; as regras sociais estabelecidas pelos direitos de acesso e apropriação, e pelas formas de exploração dos recursos naturais; os padrões tecnológicos que permitem a regeneração ecológica e a reciclagem do lixo.

Em que pese a obtenção destas habilidades, pautadas sobre a legislação vigente, entende-se que o acadêmico pode deixar de obter a compreensão sobre a constituição dos institutos com os quais virá a tratar em sua vida profissional. E uma melhor compreensão acerca dos institutos envolvidos, principalmente no que diz respeito às matrizes antropocêntricas que fundam nosso sistema legal, é imprescindível para a afetação de todos os conceitos com os quais o ramo ambiental se relaciona.

Quer-se dizer: limita em muito a consciência sobre o ato, por exemplo, de se realizar uma representação em uma autuação por dano ambiental, se o profissional desconhecer qualquer noção sobre a importância da Sustentabilidade. Dessa forma, é a mudança das visões de base que poderá trazer mudanças sobre o agir humano. Hans Jonas (2006, p. 44) nos diz que a natureza modificada implicará em uma mudança na própria política:

Se a esfera do produzir invadiu o espaço do agir essencial, então a moralidade deve invadir a esfera do produzir, da qual ela se mantinha afastada anteriormente, e deve fazê-lo na forma de política pública. Nunca antes a política pública teve de lidar com questões de tal abrangência e que demandassem projeções temporais tão longas. De fato, a natureza modificada do agir humano altera a natureza fundamental da política.

¹⁰ UFMG, UFRGS, UnB, UFRJ, UFPR, UERJ, UFSM, PUC-Rio, UFPEL.

¹¹ UFMG, UFRGS, USP, UFPR, UFSM, UFPEL, UFU.

Fernando Hunacuni Mamani aponta a demanda de uma mudança de concepção com relação à educação, devendo ser abandonada a formação de profissionais voltados predominantemente ao mercado de capitais (2010, pp. 41-42):

Desde la colonia hasta nuestros días el carácter de la educación que se imparte a todos los niveles y en todos los estamentos no ha cambiado mucho; a pesar de las reformas y de las buenas intenciones, aún conservamos una enseñanza antropocêntrica, individual, competitiva y desintegrada. [...] Las universidades tampoco han aportado a la reflexión, sólo se han orientado a forjar profesionales para el mercado capitalista depredador. Bajo la lógica de "éxito" occidental siguen formando abogados, economistas, administradores de empresa, médicos, informáticos, etc., aunque sólo en la ideología colonizadora.

A respeito da visão andina do *buen vivir*, Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2013, p. 11.330) leciona que esta se trata também de uma crítica ao colonialismo, à coisificação da vida:

Diversos analistas compreendem os direitos da natureza a partir da noção de *buen vivir*, *sumak kawsay* (*suma qamaña*, expressão utilizada pela Constituição da Bolívia), que denota cosmovisão ameríndia, um resgate do saber, da cultura de povos originários do continente, em crítica, contraposição, diálogo com a (uma) epistemologia eurocêntrica, colonial, moderna. No contexto da emancipação/valorização dos povos *aborígenes*, as Cartas Constitucionais do Equador e da Bolívia vieram a estatuir a também inédita figura do *Estado Plurinacional*. Embalando a noção de *bem viver* há uma crítica de caráter econômico, endereçada ao capitalismo, à coisificação da vida, à sociedade de consumo, à globalização financeira/neoliberal, ao *homo oeconomicus*, ao padrão recorrente de desenvolvimento, quantitativo, *crecientista*, enfim, a este paradigma que se quer unidimensional, que vaticina o fim da história.

Como referido, são raras as ementas da disciplina de Direito Ambiental que fazem menção à questão da ecologia. Na sequência, passa-se a abordar quais as questões que predominantemente estão sendo abordadas pelas instituições, no que tange ao Direito Ambiental.

3 Uma visão sobre os temas abordados na disciplina de Direito Ambiental pelas faculdades de Direito

Entende-se que, para a existência de uma formação que se proponha reflexiva, demanda-se a compreensão do paradigma da ecologia profunda. Para a apresentação do tema, toma-se por base a narrativa de Fritjof Capra (2006), para quem a compreensão deste novo paradigma se inicia a partir da necessidade de compreensão dos problemas que assolam nossa época. É imprescindível que se compreenda a teia que interliga tais problemas, superando-se uma visão individualizada, obsoleta para as pretensões de soluções dos problemas atuais. Assim, é necessário, primeiramente, que se supere o que autor denomina de "crise de percepção".

Esta visão cartesiana, de cisão dos problemas para a tentativa de compreensão permeia boa parte da academia, refletindo-se na formação científica, aqui em especial a formação jurídica. Esta demanda de uma nova visão sobre os problemas vivenciados diz respeito à própria transição paradigmática que se vivencia. Até então, tinha-se a natureza como bem à disposição da humanidade, em uma visão antropocêntrica, de assenhoreamento. Muito dessa visão emerge na composição dos conteúdos acadêmicos da disciplina de Direito Ambiental, em especial por uma visão econômica, patrimonialista.

Nádia Awad Scariot (2011, p. 111) aponta o despreparo de nossa sociedade diante da complexidade da questão ecológica:

O movimento ecológico apresenta-se como um fator de desestabilização dos padrões de vida e de consumo do mundo contemporâneo. É inegável o despreparo da sociedade diante da complexidade da questão ecológica. Aos poucos, porém, a sociedade começa a perceber que a ecologia e preservação ambiental não podem estar afetos apenas a determinados grupos de especialistas ou de defensores da causa ambiental. O espectro deve ser mais amplo, as articulações devem ser mais intensas e profundas para questionar a legitimidade dos padrões de consumo e do próprio modo capitalista de produção da sociedade contemporânea.

A Ecologia Profunda — em contraposição à ideia de ecologia rasa, que vê o homem como "acima" da natureza — seria o paradigma em constituição. Nele, a visão de superioridade dá lugar a uma visão de mundo como um "todo integrado". Tal como um organismo

vivo, no qual todos os fenômenos e formas de vida são interdependentes. Na visão de Rifkin (2010), a compreensão sobre a biosfera tem origem na teoria do russo Vladimir Vernadski, e seria uma contraposição à teoria darwiniana, na qual os processos geoquímicos da Terra evoluiriam de forma independente.

A diferenciação entre ecologia rasa e Ecologia Profunda, conforme leciona Fábio Corrêa Souza de Oliveira (2011, p. 11.333), foi cunhada por Arne Naess, professor de Filosofia da Universidade de Oslo, no ano de 1972. Este termo contrapõe-se à compreensão de 'Ecologia Rasa', de caráter puramente antropocêntrico, e ganhou grande relevância no meio acadêmico estadunidense.

A compreensão sobre a Ecologia Profunda demanda uma compreensão de pertencimento a um meio, sendo o ser humano apenas um componente na rede de fenômenos da Terra. Isto possibilita, inclusive, a compreensão dos valores inerentes às formas de vida não humanas.

Ainda nas lições de Fritjof Capra (2006), além das mudanças necessárias em nossa forma de pensamento, é necessário que se reflita sobre os valores que compõem a nossa sociedade, que exacerba atividades competitivas em detrimento das integrativas, cooperativas. Jeremy Rifkin (2010) chama a atenção para a tamanha necessidade de interconexão de informação da geração presente, sem que isso se reflita na compreensão de pertencimento a um ambiente comum.

Estas modificações de pensamento ampliam a possibilidade de um novo sistema ético, refletindo em nossas atitudes e, conseqüentemente, em todas as formas de ciência que são produzidas, principalmente pela academia, adotando-se uma consciência biosférica. Para Jeremy Rifkin (2010, p. 590):

Si podemos insuflar un pensamiento holístico en una nueva ética global que reconozca y armonice las múltiples relaciones que conforman las fuerzas sustentadoras de vida del planeta, habremos superado la frontera que conduce hacia una economía global de cuasi clima y a una consciencia biosférica.

O recém-mencionado autor narra, de forma pormenorizada (2010, pp. 590-597), os resultados positivos de uma mudança de concepção acerca da educação sobre a biosfera. Diz que as aulas, nos EUA, estão se convertendo em um verdadeiro laboratório onde se preparam os jovens para uma consciência biosférica. Para tanto, demandando-se uma

reformulação dos currículos escolares, como forma de incluir a necessidade de aceitação de uma consciência ambiental. É relatado que os currículos tradicionais enfatizam o fenômeno da aprendizagem como uma experiência pessoal, unitária, competitiva. Para o lugar da competição, é necessária uma compreensão da cooperação.

Além das reflexões sobre a educação, necessárias são as reflexões sobre a ciência, nos moldes tradicionais, para a qual é passado que os únicos métodos de aprendizado corretos são aqueles apresentados em sala de aula, desprezando as formas cognitivas globais, como se o observador não fizesse parte da realidade que observa. Para a compreensão de pertença à biosfera, faz-se necessário o desenvolvimento do senso de participação, desde os aprendizados iniciais.

Poder-se-á questionar o que isto tem a ver com os conteúdos mais técnicos historicamente lecionados nas cadeiras de Direito Ambiental, nas mais diversas escolas de Direito do País, tendo-se por claro que, sem a assunção de determinadas consciências, será demasiadamente difícil a mudança de atitudes em todas as atividades do futuro profissional. Ainda, em não havendo mudanças, de pouca utilidade serão as habilidades meramente técnicas, baseadas estritamente nos textos legais, para um planeta completamente degradado.

Para os que pregam que é inútil um aprendizado que não tenha como norte o conhecimento da legislação aplicável, para a submissão aos concursos públicos e demais processos coletivos, bem como o manejo dos procedimentos judiciais e extrajudiciais envolvidos, entende-se que é imprescindível que se conheça, ao menos, a raiz histórica da formação da legislação ambiental no Brasil. Legislação esta que é calcada em constante conflito, sempre tendo como pano de fundo as questões econômicas. Exemplo disto são as discussões recentes acerca do Código Florestal Brasileiro¹².

Conforme lições de Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Daniel Braga Lourenço (2012), as origens destes conflitos remontam às primeiras normas sobre a matéria, previstas nas ordenações do reino, além de normas que visavam regulamentar a extração do pau-brasil. As demais regulamentações vieram com as codificações, em especial o Código Civil de 1916,

¹² Lei 12.651/2012.

e sofreram influência dos movimentos da economia nas décadas que se seguiram. Conforme alertam os professores antes citados (2012, p. 387), a abundância do território e sua vasta diversidade ecológica criaram uma sensação de assenhoreamento sobre a natureza, passando-se a tratá-los somente como “recursos” naturais, à disposição das demandas econômicas.

Dessa forma, a preocupação das regulamentações sempre foi a de que se mantivesse apenas o mínimo de proteção apenas para que a natureza continuasse a fornecer esses “recursos” indefinidamente. Nas palavras dos autores citados (2012, pp. 387-388):

Essa visão instrumental permaneceu praticamente intocada até os dias de hoje com a edição de normas que protegem apenas reflexamente a natureza e seus elementos. É justamente neste contexto que se insere o discurso da sustentabilidade, geralmente associado a uma abordagem apenas superficial, traduzindo-se tão somente a um vetor de contrapeso ao crescimento econômico e industrial (sucumbindo à sedução do conceito proveniente da economia ambiental de *poluição/degradação ótima*). A finalidade é sempre a mesma: manutenção mínima dos *recursos ambientais* de forma a possibilitar a sua contínua exploração e usufruto com vistas ao bem-estar humano/social. (...) Este ambientalismo, baseado numa visão débil de sustentabilidade, é, pois, alicerçado sobre bases marcadamente antropocêntricas. Tudo aquilo que margeia ou circunda a humanidade possui valoração meramente instrumental.

Outras questões merecem ser ressaltadas, no que tange à colocação da disciplina de Direito Ambiental nos currículos das faculdades de Direito. A primeira delas diz respeito à Resolução 9/2004, do Conselho Nacional de Educação, que apresentou novas diretrizes curriculares para os cursos de graduação em Direito. Da mencionada regulamentação, destaca-se o art. 3º, que possui a seguinte redação:

Art. 3º. O curso de graduação em Direito deverá assegurar, no perfil do graduando, sólida formação geral, humanística e axiológica, capacidade de análise, domínio de conceitos e da terminologia jurídica, adequada argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, aliada a uma postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.

Registre-se que a referida resolução não prevê a obrigação, para os currículos das faculdades de Direito,

da inserção da disciplina de Direito Ambiental, situação que poderá vir a ser modificada pelas propostas de edição de um novo marco regulatório para o ensino jurídico, situação que vem sendo trabalhada desde março de 2013, a partir de um convênio entre a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o Ministério da Educação e Cultura (MEC).

Ainda, convém ser referida a Resolução 75/2009¹³, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) (que inseriu os conteúdos humanísticos para os processos seletivos para o cargo de magistrado), pela qual existe a previsão da abordagem da disciplina de Direito Ambiental para os concursos públicos para provimento de cargos de juiz federal e juiz de Direito no Brasil. É inegável que os conteúdos abordados nestes concursos públicos irão refletir nos conteúdos abordados em sala de aula.

Nesse contexto, observada a existência de perfis diversos na formação acerca da disciplina de Direito Ambiental, a partir de uma tendência predominantemente técnica (calcada principalmente na forma legislação vigente e nos procedimentos, judiciais e extrajudiciais envolvidos), necessário que se reflita quais conteúdos estão sendo abordados. Além disso, necessário que se reflita, também, se está sendo atingida a diretriz contida no mencionado art. 3º da Resolução 9/2004, do MEC, que diz:

[...] *postura reflexiva e de visão crítica que fomente a capacidade e a aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, indispensável ao exercício da Ciência do Direito, da prestação da justiça e do desenvolvimento da cidadania.*

4 Considerações finais

Em que pese as grandes habilidades dos seres humanos em realizar a troca de informações em tempo real, estando permanentemente conectados uns aos outros por meios virtuais, tem-se que as habilidades para o reconhecimento dos vínculos de pertencimento a um lugar comum são falhas. É bastante limitada, de um modo geral, a compreensão dos seres humanos de pertencimento à Biosfera. Inegável que a continuidade da vida na Terra, de um modo saudável e natural, depende da mudança de atitudes, a partir desta compreensão de vinculação e dependência deste lugar comum que habitamos.

¹³ Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/images/stories/docs_cnj/resolucao/rescnj_75b.pdf>.

A mudança de nossos atos demanda um repensar sobre a ciência que queremos produzir. Neste caso, a formação acadêmica jurídica tem grande responsabilidade nesta mudança de atitudes, a partir da compreensão de que as atividades dos egressos, futuros profissionais, trarão efeitos significativos sobre a comunidade onde estes estarão inseridos.

Historicamente, a disciplina de Direito Ambiental esteve focada em uma formação eminentemente técnica, mais voltada para a resolução e assessoramento de demandas que envolvessem a legislação atinente ao elemento natural envolvido (águas, florestas, subsolo, dentre outros).

Contudo, este mesmo conjunto de leis possui um histórico de vinculação à produção econômica, ao mercado de capitais, estando bastante atrelada aos interesses envolvidos. Admitindo-se que existe uma necessidade de um (re)pensar da própria economia, considerando a existência de fortes interesses extrativistas predatórios, demanda-se a consciência de que a mera compreensão e aprendizado somente com base nos textos legais vigentes é insuficiente para a quebra deste paradigma.

Se uma formação eminentemente técnica acaba se fechando em seu âmbito de atuação, acredita-se que uma formação reflexiva, acerca de questões como a Sustentabilidade e a Ecologia Profunda, juntamente com uma sólida formação ética e filosófica trará reflexos sobre todos os demais campos da formação jurídica, ampliando-se as possibilidades de produção de uma ciência capaz de romper com os cânones do paradigma da modernidade.

Referências

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. *Resolução n. 9, de 9 de setembro de 2004*. Institui as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Direito e dá outras providências. Disponível em: <<http://portal.mec.gov.br/cne/arquivos/pdf/ces092004direito.pdf>>. Acesso em: 16 jul. 2014.

CAPRA, Fritjof. *Ecologia Profunda: um novo paradigma*. In: *A teia da vida*. São Paulo: Cultrix, 2006.

JONAS, Hans. *O Princípio Responsabilidade: Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica*. Trad. Marijane Lisboa e Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Ed. PUC-Rio, 2006.

LEFF, Enrique. *Saber Ambiental: Sustentabilidade, Racionalidade, Complexidade, Poder*. Rio de Janeiro: Vozes, 2001.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 17. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

MAMANI, Fernando H. *Buen vivir/ Vivir bien: Filosofía, políticas, estrategias y experiencias regionales andinas*. Peru: CAO, 2010.

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Direitos da natureza e Direito dos Animais: um enquadramento. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro, n. 10*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp. 11.325-11.370, 2013.

_____; LOURENÇO, Daniel. Sustentabilidade; Economia Verde; Direito dos Animais; Ecologia Profunda: algumas considerações. In: *Revista do Instituto do Direito Brasileiro, n. 1*. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, pp. 365-404, 2012.

RIFKIN, Jeremy. La conciencia da la biosfera en una economía mundial de clímax. In: _____. *La civilización empática*. Barcelona: Paidós, 2010.

SACHS, Ignacy. *Desenvolvimento: incluyente, sustentável, sustentado*. São Paulo: Garamond, 2006.

SCARIOT, Nádia Awad. *A evolução do Estado na perspectiva da questão ambiental*. Passo Fundo: Ed. Universidade de Passo Fundo, 2011.

Anexo

Ranking das 20 melhores faculdades de Direito, elaborado pela Folha de São Paulo, segundo o critério de ensino, com indicativo dos *links* da grade curricular dos cursos, bem como *links* da ementa da disciplina e/ou plano de ensino (quando disponíveis). Acessos realizados entre junho e julho de 2014:

1ª) UFMG – Universidade Federal de Minas Gerais.

- Grade curricular:

<<https://www2.ufmg.br/direito/content/download/11713/83526/file/VERS%C3%83O%202012%201%20s.pdf>>.

- Plano de ensino:

<<https://www2.ufmg.br/direito/content/download/2264/18895/file/DIREITO%20AMBIENTAL.pdf>>.

2ª) *Direito GV – Escola de Direito de São Paulo.*

- Grade curricular:

<<http://direitosp.fgv.br/graduacao/grade-curricular>>.

- Informações sobre as disciplinas eletivas:

<<http://direitosp.fgv.br/disciplina/disciplinas-eletivas>>.

3ª) *UFRGS – Universidade Federal do Rio Grande do Sul.*

- Grade curricular:

<<http://www1.ufrgs.br/graduacao/xlnformacoesAcademicas/curriculo.php?CodCurso=310&CodHabilitacao=57&CodCurriculo=182&sem=2014012>>.

- Ementa:

<<http://www1.ufrgs.br/graduacao/xlnformacoesAcademicas/sumula.php?CodCurriculo=&CodHabilitacao=&sem=2014012&codatividadeensino=18259>>.

4ª) *UnB – Universidade de Brasília.*

- Grade curricular:

<<https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/curriculo.aspx?cod=8486>>.

- Plano de ensino:

<<https://condoc.unb.br/matriculaweb/graduacao/disciplina.aspx?cod=188514>>.

5ª) *USP – Universidade de São Paulo.*

- Grade curricular:

- Disciplinas obrigatórias:

<http://www.direito.usp.br/graduacao/arquivos/grade_curricular_ingressantes_2008_obrig.pdf>.

- Disciplinas eletivas:

<http://www.direito.usp.br/graduacao/arquivos/grade_curricular_ingressantes_2008_opt.pdf>.

6ª) *PUC-SP – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.*

- Grade curricular:

<http://www.pucsp.br/sites/default/files/download/graduacao/cursos/direito/deliberacao_no_19-2012.pdf>.

7ª) *UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro.*

- Grade curricular:

<<https://www.siga.ufrj.br/sira/temas/zire/frameConsultas.jsp?mainPage=/repositorio-curriculo/9F2250E6-92A4-F79C-26F7-1E7427330D4D.html>>.

- Ementa:

<<https://www.siga.ufrj.br/sira/repositorio-curriculo/disciplinas/B68B647F-92A4-F716-0136-BF62670ABD4C.html>>.

8ª) *UFSC – Universidade Federal de Santa Catarina.*

- Grade curricular e ementa:

<<http://cagr.sistemas.ufsc.br/relatorios/curriculoCurso?curso=303&curriculo=20101>>.

9ª) *Mackenzie – Universidade Presbiteriana Mackenzie.*

- Grade curricular:

<http://www.mackenzie.br/fileadmin/Graduacao/FDir/Atos_da_Diretoria_2008/ATO_03-2008-nucleos_tematicos_novo.pdf>.

10ª) *UFPR – Universidade Federal do Paraná.*

- Grade curricular:

<http://www.direito.ufpr.br/index.php?option=com_content&view=category&layout=blog&id=127&Itemid=261>.

- Plano de ensino:

<<http://www.direito.ufpr.br/pdf/programadisciplina/Ementas%20Direito/Ementas%20%C3%BAblico%202011/DIREITO%20AMBIENTAL%20-%20%20DB440.pdf>>.

11ª) *UERJ – Universidade Estadual do Rio de Janeiro.*

- Grade curricular:

<http://www.direitouerj.org.br/2005/index.php?id_pagina=1040200>.

- Plano de ensino:

<http://www.direitouerj.org.br/2005/download/horarios/Estado_Eletivas_2012.pdf>.

12ª) *UFMS – Universidade Federal de Santa Maria.*

- Grade curricular:

<<http://portal.ufsm.br/ementario/curso.html?curso=723>>.

- Plano de ensino:

<<http://portal.ufsm.br/ementario/disciplina.html?disciplina=62603>>.

13ª) *PUC-Rio – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro.*

- Grade curricular:

<<http://www.puc-rio.br/ensinopesq/ccg/direito.html>>.

- Ementa:

<<http://www.puc-rio.br/ferramentas/ementas/ementa.aspx?cd=JUR1140>>.

14ª) UFJF – Universidade Federal de Juiz de Fora.

- Grade curricular:

<<http://www.ufjf.br/direito/curriculos-ativos/grade-curricular/?CodCurso=04A&CodCurriculum=22004&Ano=2004&Semestre=2>>.

- Plano de ensino:

<<http://www.ufjf.br/direito/curriculos-ativos/grade-curricular/plano-de-ensino/?CodDisciplina=DPM045>>.

15ª) UFBA – Universidade Federal da Bahia.

- Grade curricular:

<<https://alunoweb.ufba.br/SiacWWW/ListaDisciplinasEmentaPublico.do?cdCurso=382140&nuPerCursolnicial=20091>>.

- Ementa:

<<https://alunoweb.ufba.br/SiacWWW/ExibirEmentaPublico.do?cdDisciplina=DIR034&nuPerlnicial=20041>>.

16ª) UEL – Universidade Estadual de Londrina.

- Grade curricular:

<http://www.uel.br/prograd/catalogo-cursos/catalogo_2013/organizacao_curricular/direito_matutino.pdf>.

<http://www.uel.br/prograd/catalogo-cursos/catalogo_2013/organizacao_curricular/direito_noturno.pdf>.

- Ementa:

<http://www.uel.br/prograd/catalogo-cursos/catalogo_2013/ementas/direito.pdf>.

17ª) UFPEL – Universidade Federal de Pelotas.

- Grade curricular:

<<http://www2.ufpel.edu.br/direito/documentos/documentos.html>>.

- Ementa:

<<http://wp.ufpel.edu.br/direito/files/2011/05/PROJETO-PEDAG%C3%93GICO-DIREITO-2010.pdf>>.

18ª) UFOP – Universidade Federal de Ouro Preto.

- Grade curricular:

<<http://www.prograd.ufop.br/images/matriz/dir.pdf>>.

19ª) UFU – Universidade Federal de Uberlândia.

- Grade curricular:

<<http://www.fadir.ufu.br/conteudo/pt-br/grade-curricular-semestral>>.

- Plano de ensino:

<http://www.fadir.ufu.br/sites/fadir.ufu.br/files/Direito%20Ambiental_0.pdf>.

20ª) PUCRS – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

- Grade curricular:

<<http://www3.pucrs.br/portal/page/portal/direitouni/direitouniCapa/direitouniGraduacao/direitouniGraduacaoDireito/direitouniGraduacaoDireitoEstruturaCurricular/>>.